



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1071614/2019
Natureza: Representação
Representantes: Geraldo Flávio de Macedo Soares; Vicente Neres de Santana; Adael dos Santos Franco; Antônio Oliveira da Cruz e Adailton Pereira de Souza (Vereadores do Município de Montalvânia)
Representados: Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara Municipal de Montalvânia) e Ana Carolina Leo (Advogada vencedora da licitação)
Ref.: Processo Licitatório nº 006/2019 – Convite nº 001/2019

RELATÓRIO

1. Representação oferecida por cinco vereadores do Município de Montalvânia noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Gildenes Justiniano Silva, na condução do Processo Licitatório nº 6/2019 – Convite nº 1/2019, que resultou na contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica da advogada Ana Carolina Leo.

2. Foi recebida neste Tribunal em **22/07/2019**, conforme despacho da Presidência à fl. 999.

3. Por meio do despacho de fl. 1001, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise.

4. Após análise, fls. 1010/1025, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se:

- a) Pela **procedência** da representação no tocante aos seguintes fatos:
- composição irregular da comissão de licitação;
 - irregularidades no edital: tipo de licitação, exigência de tempo mínimo de experiência, atestado de atuação nos ramos do direito público e administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- demais fatos irregulares que ensejam dano ao erário;
 - ausência de exposição dos motivos para a contratação.
- b) pela **procedência parcial** da representação no tocante aos seguintes fatos:
- irregularidades na fase de habilitação;
 - irregularidade na publicação do edital;
 - Irregularidades na expedição dos convites;
 - demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório.

5. Por meio do despacho de fl. 1027, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Na peça nº 13, o Ministério Público de Contas não apresentou aditamentos e requereu a citação dos responsáveis.

7. O relator, peça nº 14, determinou a **citação** dos responsáveis, Sr. Gildenes Justiniano Silva, Presidente da Câmara Municipal; Sr. Valdivino Doriedson Soares, Presidente da CPL; Sr.^a Danielle Costa Santana, assessora e consultora para Licitações e Contratos; Sr.^a Vanessa Lima Nunes, membro da CPL; Sr.^a Poliana Paiva da Silva, membro da CPL e Sr.^a Ana Carolina Leo, advogada contratada.

8. Em resposta, foram apresentadas as manifestações constantes das peças nº 24 e 25. Conforme a peça nº 26, apenas a advogada Ana Carolina Leo não se manifestou, embora regularmente citada.

9. Por meio da peça nº 28, os autos foram encaminhados à unidade técnica para reexame.

10. Após análise, peça nº 32, a unidade técnica concluiu:

Diante do exposto, as alegações dos defendentes foram devidamente examinadas, permanecendo irregulares os seguintes apontamentos:

- **Ausência de exposição de motivos para a contratação**, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância aos princípios da razoabilidade e da motivação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- **Exigência no edital de tempo mínimo de experiência**, em ofensa ao art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência de publicação do edital**, nos termos previstos no § 4º do art. 21 da Lei n. 8666/93, c/c com entendimentos pacificados nesta Corte de Contas.
- **Irregularidades na expedição dos convites**, contrariando os §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993.
- **Demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório**, contrariando o Parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Responsáveis: Sr. Gildenes Justiniano Silva, Presidente da Câmara Municipal (ordenador das despesas), Sr. Valdivino Doriedson Soares, Presidente da CPL, Sra. Danielle Costa Santana, Assessora e Consultora para Licitações e Contratos, Sra. Vanessa Lima Nunes, membro da CPL, Sra. Poliana Paiva da Silva, membro da CPL.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, em atendimento ao disposto na peça nº 28.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Questão preliminar

12. O MPC-MG verifica que as peças nº 29 e 30 foram equivocadamente juntadas aos presentes autos, uma vez que se referem a informações prestadas pelo Poder Executivo do Município de Bugre – MG.

13. Assim, por não dizerem respeito ao município aqui analisado, qual seja, Montalvânia, o MPC-MG requer o desentranhamento das peças nº 29 e 30 para que possam ser juntadas no processo pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II) Mérito - Irregularidades apontadas na representação

II.1) Da composição irregular da comissão de licitação

14. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica apontou que a composição da comissão de licitação, constituída por meio da Portaria nº 07/2019, de 17/01/2019, descumpriu a exigência disposta no caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que foi composta por 03 membros sendo eles: Valdivino Doriedson Soares (Vereador); Vanessa Lima Nunes (servidora ocupante de emprego público de assessora parlamentar); e Poliana Paiva da Silva (ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo de assessora parlamentar).

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

15. Após análise da defesa, peça nº 32, a unidade técnica desconsiderou o apontamento porque não existem servidores efetivos na Câmara Municipal de Montalvânia, somente pessoal decorrente da contratação por tempo determinado e pessoal de cargo comissionado.

16. Em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais - CAPMG, o MPC-MG verifica que, de fato, não há servidores efetivos no legislativo de Montalvânia.

17. Assim, em consonância com a unidade técnica, e tendo em vista a impossibilidade de descumprimento ao *caput* do art. 51 da Lei nº 8.666/93, o MPC-MG considera improcedente a irregularidade representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II.2) Das irregularidades no edital: tipo de licitação, exigência de tempo mínimo de experiência, atestado de atuação nos ramos do direito público e administrativo

18. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica informou que o edital do Processo Licitatório n. 6/2019 – Convite n. 1/2019 foi reformulado em 7/3/2019 pela Comissão de Licitação, fls. 622/630, e, mesmo assim, foi mantida a impropriedade relacionada ao tipo de licitação ‘menor preço e melhor técnica’, mais uma vez sem trazer critérios de avaliação a fim de aferir a melhor técnica.

19. Após análise da defesa, peça nº 32, a unidade técnica considerou que a irregularidade relacionada ao tipo de licitação foi um erro material, haja vista que o serviço foi homologado a quem apresentou apenas o menor preço.

20. Com relação ao atestado de atuação nos ramos do direito público e administrativo, a unidade técnica entendeu que tem relação com o objeto contratado.

21. Já quanto à exigência de tempo mínimo de experiência, ela entendeu que houve afronta ao § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

22. Primeiramente, o MPC-MG não vislumbra irregularidade passível de sanção na previsão, por erro material, do tipo de técnica e preço para a licitação realizada, uma vez que a Câmara municipal utilizou apenas o critério de menor preço para o julgamento das propostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

23. Em seguida, sobre a exigência de atestado de atividade nos ramos de direito público e administrativo (item 4.3.2), o MPC-MG considera que há compatibilidade com o objeto da contratação, devendo ser rejeitado o apontamento.

24. Em terceiro lugar, a exigência de tempo mínimo de experiência (item 3.1) foi retirada no edital, após decisão administrativa sobre impugnação, às fls. 607/610 (vol. 3), de autoria do presidente da comissão de licitação.

25. Assim, o MPC-MG considera improcedentes os apontamentos de irregularidade.

II.3) Da ausência de exposição dos motivos para a contratação

26. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica apontou que a contratação de serviços de assessoria jurídica contrariou os §§ 1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância aos princípios da razoabilidade e da motivação, uma vez que não observou o cumprimento dos requisitos legais quanto à justificativa pormenorizada da efetiva necessidade em relação à demanda, considerando a existência de advogados nos quadros da Câmara.

27. Após análise da defesa, peça nº 32, a unidade técnica concluiu que os serviços de consultoria jurídica para atender aos pedidos de informação da mesa diretora, contratados via Convite nº 1/2019, são atribuições atinentes ao cargo de assessor jurídico e que a Câmara Municipal de Montalvânia já contava com um assessor jurídico, Sr. Pêrsio Silva de Macedo, detentor do cargo de recrutamento amplo, bem como uma contratada para os serviços técnicos especializados de assessoria jurídica em licitações e contratos, Sr.^a Danielle Costa Santana.

28. Assim, como no exame anterior, a unidade técnica concluiu que a prática adotada contrariou os §§ 1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

princípios da razoabilidade e da motivação.

29. De fato, não consta dos autos a motivação exteriorizada para a contratação de um novo prestador de serviços jurídicos, da forma ampla e genérica como foi requerida pelo Presidente da Câmara, Sr. Gildenes Justiniano Silva, em preterição aos servidores pertencentes ao quadro de advogado da Câmara, notadamente o assessor jurídico Pércio Silva de Macedo, nomeado em cargo de recrutamento amplo pelo próprio Presidente.

30. Além do assessor jurídico, a Câmara Municipal de Montalvânia ainda contava com os serviços de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos da advogada contratada, Sra. Danielle Costa Santana.

31. Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC-MG considera mantida a irregularidade representada, de responsabilidade do Sr. Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019/2020).

II.4) Das irregularidades na fase de habilitação

32. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica apontou a desnecessidade de repetição do edital, uma vez que o convite foi dirigido a um número de possíveis interessados superior ao mínimo exigido, tendo sua divulgação ocorrido no quadro de avisos e no “Minas Gerais”.

33. Após análise da defesa, peça nº 32, a unidade técnica entendeu que a republicação do edital fez com que as falhas cometidas pela CPL na fase de habilitação não repercutissem seus efeitos.

34. Assim, em consonância com a unidade técnica, e tendo em vista a renovação da fase de habilitação com a republicação do edital, o MPC-MG considera improcedente o apontamento de irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II.5) Da irregularidade na publicação do terceiro instrumento convocatório do Convite – Publicação no quadro de avisos da câmara municipal – Art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993

35. Houve a formulação de 03 (três) instrumentos convocatórios:

a) o inicial foi datado de 06/02/2019, cuja publicação se deu no próprio dia 06/02 no Quadro de Avisos e no dia 07/02/2019 no Diário Oficial do Estado ‘Minas Gerais’, f. 564/566, reformulado devido a irregularidade confirmada em recurso apresentado;

b) o segundo instrumento convocatório, datado de 07/03/2019, foi publicado em 08/03/2019 no Quadro de Avisos e no dia 09/03 no ‘Minas Gerais’, f. 643/644, foi reformulado seguindo recomendação e orientação do parecer jurídico;

c) o terceiro instrumento convocatório, datado de 10/04/2019, foi publicado no mesmo dia, somente no Quadro de Avisos, f. 818, alegando observância ao princípio da economicidade, conforme Ata de f. 795.

36. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica apontou a ausência de publicação do terceiro instrumento convocatório nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/1993 e de acordo com entendimentos pacificados nesta Corte de Contas.

Lei nº 8.666/1993

art. 21.

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital **exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Consulta n. 862.162

“1. **A fim de evitar a repetição do pleito licitatório, sob a modalidade convite**, recomenda-se que o administrador convoque, desde logo, número expressivo de participantes em relação ao mercado disponível, bem superior ao mínimo legal exigido, **bem como publique o ato convocatório na imprensa oficial**. Consultas n. 778.098 e 448.548.” (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

37. Como não houve manifestação da defesa acerca do apontamento, a unidade técnica o manteve – peça nº 32.

38. O terceiro edital realmente não foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, apenas disponibilizada no átrio da Câmara Municipal. Porém, o ocorrido respeitou o teor do art. 21, caput, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a exigência de publicação do instrumento convocatório em diário oficial se aplica às modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão. Além disso, especificamente em relação ao concurso, destaca-se o art. 22, §3º, segundo o qual o instrumento convocatório será afixado em local apropriado, não havendo menção expressa a publicação em diário oficial.

39. Assim, o MPC-MG, respeitosamente, discorda da unidade técnica e OPINA pela improcedência do apontamento.

II.6) Do alegado conluio no Convite n. 1/2019 entre os convidados que eram advogados que atuavam conjuntamente – Da alegada condição de advogada do Presidente da Câmara da profissional contratada – Da alegada não execução do contrato – Do alegado dano ao erário

40. Os denunciantes alegaram que a licitante vencedora, Ana Carolina Leo e licitante convidado, Henrique Oliveira França, figuravam como advogados dos mesmos clientes em 33 ações no TJMG, o que demonstraria que o licitante Henrique foi convidado a participar do Convite nº 1/2019 apenas para mascarar o cumprimento da exigência legal. Além disso, alegou que a licitante vencedora assumiu a condição de advogada do Presidente da Câmara a partir da assinatura do contrato administrativo, o que indicaria que a advogada fora remunerada pelo legislativo municipal para prestar serviços diretamente ao presidente, acarretando dano ao erário no valor total da contratação, de R\$40.000,00.

41. Após análise da defesa, peça nº 32, a unidade técnica concluiu que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

elementos trazidos no processo não demonstram a inexecução dos serviços contratados, principalmente diante do cumprimento de todas as fases das despesas públicas de consultoria jurídica para atender aos pedidos de informação da mesa diretora, no exercício de 2019.

42. De fato, não é usual, nem aconselhável, o desempenho simultâneo por profissional contratada de atividades como advogada privada do presidente da Câmara e de consultoria jurídica da mesa diretora do legislativo, por contrato administrativo, já que o pagamento da despesa pública pode servir para o custeio de um gasto privado, principalmente pela atuação direta e exclusiva do presidente da Câmara, principal beneficiário, desde o empenho até o pagamento.

43. No entanto, em pesquisa no sítio eletrônico do TJMG, verificou-se a existência. Nesse contexto, há três indícios relevantes de irregularidade na contratação pública: a) conluio entre os concorrentes do convite, por serem advogados que atuaram juntos em inúmeras ações judiciais, em prol da escolha da Sra. Ana Carolina Leo; b) as coincidentes contratações da referida advogada tanto para a Câmara Municipal quanto de forma particular para o seu presidente; c) a atuação exclusiva do presidente da Câmara em todas as fases das despesas com a advogada da Câmara que também atuou como sua advogada pessoal

44. Seria possível ocorrer a confusão patrimonial entre as contratações particular e pública da advogada pelo presidente, em nome da câmara e em nome próprio. Em tese, poderia ter ocorrido dano ao erário municipal ao se realizar uma contratação pública apenas como cobertura para remunerar um profissional que prestará serviços particulares e não públicos. Porém, os representantes e o Tribunal de Contas na instrução processual não lograram demonstrar que os recursos públicos pagos à advogada não tiveram contraprestação no contrato administrativo, ou seja, que houve o pagamento sem serviço prestado efetivamente à Câmara Municipal.

45. Essa discussão foi levada ao Poder Judiciário pelos mesmos representantes, na mesma época, por meio da ação popular nº 0007364-05.2019.8.13.0427, ajuizada em 18/06/2019. Essa ação foi julgada improcedente recentemente em 1ª instância, em 29/07/2022,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pelo juízo da Vara única de Montalvânia, em relação ao pedido de condenação do presidente da Câmara e da advogada contratada ao ressarcimento do valor do contrato. O processo ainda não terminou pois é possível a apresentação de recurso contra a sentença. Assim a magistrada se manifestou sobre a improcedência:

b) Ressarcimento ao erário

No que pertine ao pedido de ressarcimento do erário, a parte autora requer ainda a condenação dos réus à restituição ao erário dos valores despendidos pela Câmara de Vereadores de Montalvânia, em razão da licitação nº 006/2019.

Quanto ao alegado, caberia à parte autora demonstrar que o valor contratado extrapola os valores normalmente praticados no mercado por escritórios especializados, ou que não houve a devida contraprestação pela requerida Ana Carolina Leo, o que não ocorreu nos autos, diante da documentação nesses juntada.

Ademais, os questionamentos suscitados de inobservância do regramento especial licitatório, per si, não são capazes de indicar e/ou presumir que houve fraude na licitação e que gerou efetivo prejuízo ao erário.

Com efeito, deduzir tal situação constituiria exacerbado silogismo, o que não é permitido à Jurisdição, dada a relevância e efeitos de suas decisões.

Em outras palavras, para que subsista o dever de reparar os cofres públicos deve, impreterivelmente, restar demonstrado a lesão ao patrimônio, não sendo admitidas deduções, sob pena de enriquecimento ilícito do ente que gozou da prestação de serviços da requerida.

In casu, têm-se que os autores pontuaram supostas irregularidades ocorridas no trâmite licitatório, de modo que, por ter a requerida sagrado-se vencedora, lhe foi imputado lesão ao erário.

A bem da verdade, os autos não possuem provas indubitáveis da alegada lesão ao patrimônio público.

46. Diante do exposto, não havendo a demonstração de que as despesas foram pagas sem a contraprestação dos serviços contratados decorrentes do convite ora analisado, o MPC-MG entende que o apontamento de irregularidade deve ser considerado improcedente.

III) Irregularidades apontadas pela unidade técnica

III.1) Das irregularidades na expedição dos convites para o terceiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

instrumento convocatório

47. Os convites originariamente foram enviados aos seguintes licitantes: Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Ana Carolina Leo (os três participaram de todas as etapas, desde a pesquisa de preço, passando pelo Edital originário e o segundo Edital), Spencer e Vasconcelos Advogados Associados (apresentou interesse a partir da ciência do segundo Edital pelo 'Minas Gerais' e, único a atender os requisitos da habilitação) e o novo convidado Henrique Oliveira França.

48. Os demais licitantes, supostamente interessados, manifestaram-se por meio de endereço eletrônico, na convocação original e na segunda convocação, conforme f. 567/580 e 645/656, respectivamente. Contudo, apesar da cópia de alguns registrarem a solicitação do edital, em nenhum dos comprovantes consta a confirmação de recebimento do documento (Edital do Convite).

49. Constatou-se que, dos licitantes convidados, Juliana Maria Aguiar Oliveira não se pronunciou nas etapas seguintes do processo, além da fase de pesquisa de preços, enquanto que o convidado Marcos Fellipe Vitorino Correia não apresentou a documentação exigida no segundo instrumento convocatório, mesmo sabendo os requisitos a que deveria atender.

50. A partir do terceiro instrumento convocatório, a comissão de licitação convidou mais um interessado a fim de dar cumprimento ao § 6º do art. 22 da Lei n. 8666/93. Contudo, o novo licitante convidado, Henrique Oliveira França, e a licitante Ana Carolina Leo integravam a sociedade advocatícia Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados.

51. Assim, segundo a unidade técnica, não restou comprovado que a comissão de licitação da Câmara convidou efetivamente o número mínimo de 3 (três) licitantes, nem que tivesse indicado mais um interessado, dada a relação acima descrita, o que contrariaria os §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

art. 22.

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

52. Como não houve manifestação da defesa acerca do apontamento, a unidade técnica o manteve, peça nº 32.

53. Não ficou comprovado o cumprimento do mínimo legal de três convidados nem o convite a pelo menos mais um interessado cadastrado diferente dos que já haviam sido convidados pela administração municipal.

54. Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC-MG considera mantida a irregularidade apontada pela unidade técnica, de responsabilidade do Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL) e da Sr.^a Danielle Costa Santana (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos).

III.2) Das irregularidades verificadas no terceiro instrumento convocatório
– Erro na minuta do contrato quanto ao local da prestação do serviço -
Ausência de parecer jurídico sobre o edital – Ata que atesta o convite a 5
profissionais sem nominá-los e sem demonstração

55. Em sua análise inicial, peça nº 4, a unidade técnica apontou as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

irregularidades face ao terceiro instrumento convocatório:

A Cláusula Segunda da Minuta Contratual estabelece, indevidamente, que “Os serviços serão realizados na sede da **CONTRATADA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA** ‘sic’”, fato que trouxe, por consequência, erro no Contrato, f. 939/944.

A Assessora e Consultora Jurídica em Licitações e Contratos da Câmara, Danielle Costa Santana não se pronunciou acerca do terceiro instrumento convocatório deixando de emitir o competente parecer jurídico, o que contrariou o Parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A Ata da reunião de abertura dos envelopes contendo a “Documentação”, f. 929/931, que se deu às 9:45 horas do dia 29/04/2019, registra que foram convidados 05 (cinco) profissionais, deixando de relacioná-los nominalmente, fato este não confirmado, conforme relatado no item relativo aos convites.

Logo a seguir, registra que apenas um convidado apresentou os envelopes, a licitante Ana Carolina Leo, encontrando-se presente.

A licitante apresentou a documentação exigida no Edital quanto à regularidade fiscal, agora com todos os comprovantes regulares e dentro de suas validades, o que não ocorrera na convocação anterior. Além do mais, no que diz à qualificação técnica, foram apresentados documentos, f. 847/920 com as mesmas constatações, conforme já relatado no item referente às irregularidades na fase de habilitação.

À Comissão de Licitação, nesta feita, já não interessava a repetição do procedimento licitatório uma vez que se encontrava apenas aquela licitante, conforme demonstra os autos, ficando claro que o convite estava dirigido à sua pessoa.

É de causar perplexidade o fato de que justamente agora coube postular a ausência de interessados e de limitações de mercado, bem como alegar que foi dada ampla publicidade, que somados à urgência para a contratação, a CPL decide pelo seu prosseguimento, com base o § 7º do art. 22 da Lei n. 8666/93.

À f. 935 consta o Mapa Comparativo de Preço onde registra a abertura às 9:30 horas do dia 29/04/2019, como isto foi possível se a Ata de abertura da documentação registra que abertura do envelope de habilitação e sua conferência tenha iniciado às 9:45 hora do mesmo dia. Logo em seguida, às 10:00 horas a CPL julga a proposta regular deliberando vencedora do Convite n. 001/2019 a licitante Ana Carolina Leo, e decide dispensar a abertura de prazo recursal.

No mesmo dia 29/04/2019 o resultado foi homologado, adjudicado, publicado e o contrato formalizado.

56. Como a defesa não se manifestou sobre o apontamento, a unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o manteve, conforme peça n° 32.

57. O MPC-MG entende como mero erro material a indicação incorreta na minuta do contrato de que os serviços seriam prestados na sede da contratada e não da contratante.

58. De acordo com a unidade técnica, não houve a emissão prévia de parecer jurídico ao terceiro instrumento convocatório do convite, em violação ao art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993. O MPC-MG reconhece a ocorrência da irregularidade, devendo ser responsáveis Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL) e da Sr.^a Danielle Costa Santana (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos) e o Sr. Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019/2020).

59. Registrou-se na ata de 29/4/2019 que foram convidados cinco profissionais, mas não foram arrolados os nomes. O MPC-MG entende, diante do teor do art. 22, §3º, da Lei n° 8.666/1993 que o registro do nome dos convidados na ata é requisito essencial de validade do ato, já que o parâmetro de controle é a obrigatoriedade do número mínimo de três licitantes, devendo ser atribuída a responsabilidade por essa omissão ao Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL).

60. O MPC-MG entende que se trata de mero erro material o registro da hora constante do mapa comparativo de preços (9:30 horas) anterior àquela constante da ata de abertura do envelope da documentação (9:45 horas).

61. Assim, em consonância com a unidade técnica, o MPC-MG OPINA pelo reconhecimento da irregularidade de ausência dos nomes dos convidados na ata de 29/4/2019, em violação ao art. 22, §3º, da Lei n° 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL).

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

62. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:
- a) Pelo **desentranhamento** das peças n° 29 e 30, uma vez que foram equivocadamente juntadas aos presentes autos;

 - b) Pela procedência parcial das irregularidades apontadas na representação e pela unidade técnica, a seguir listadas com os respectivos responsáveis:
 - b.1) da ausência fundamentação para a contratação, em que se expusesse porque os dois profissionais já existentes na Câmara Municipal não poderiam exercer as atividades contratadas - Sr. Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019/2020);

 - b.2) irregularidade na expedição dos convites, não tendo sido comprovado o mínimo de três convidados nem o convite a pelo menos mais um interessado cadastrado diferente dos que já haviam sido convidados pela administração – Responsáveis Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL) e Sr.^a Danielle Costa Santana (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos);

 - b.3) ausência de emissão de parecer jurídico previamente ao terceiro instrumento convocatório do Convite n° 1/2019, em violação ao art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993 – Responsáveis Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL) e Sr.^a Danielle Costa Santana (Assessora e Consultora para Licitações e Contratos)

 - b.4) a ata de 29/4/2019 (terceiro instrumento convocatório do Convite n° 1/2019) não relacionou nominalmente os supostos cinco profissionais convidados, em violação ao art. 22, §3º, da Lei n° 8.666/1993 - Responsáveis: Sr. Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

c) Pela **aplicação de multas** ao Srs. Gildenes Justiniano Silva (Presidente da Câmara de Montalvânia no biênio 2019/2020, b.1), Valdivino Doriedson Soares (Presidente da CPL, b.2, b.3, b.4) e Danielle Costa Santana (assessora e consultora para Licitações e Contratos, b.2, b.3, b.4).

É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)